



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE INHAMBUPE
C.G.C. 00.434.708/0001 – 50

LEI N.º 03 DE 1º DE JUNHO DE 2004.

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2005, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE INHAMBUPE, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais,

DECRETA:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto do artigo 165, parágrafo 2º da Constituição Federal e em consonância com a Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF), as diretrizes orçamentárias do Município de INHAMBUPE para 2005, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização do orçamento;
- III - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento do município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- VII - as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2005 são as especificadas nesta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

C.G.C. 00.434.708/0001 – 50

da Lei Orçamentária de 2005, não se constituindo todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo Único – Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade às áreas de menor índice de Desenvolvimento Humano em especial,

I – Desenvolvimento de uma política social voltada à elevação da qualidade de vida da população, especialmente dos seus segmentos mais carentes, e à redução das desigualdades sociais com ênfase em:

a) ampliação e modernização da estrutura educacional, visando a melhoria da qualidade de ensino, à qualificação para o trabalho e à erradicação do analfabetismo; inclusive a reforma e construção de prédios escolares do ensino fundamental e infantil;

b) promoção da saúde com ampliação e reequipamento da rede existente e das unidades instaladas, como condição imprescindível à melhoria da qualidade de vida da população, inclusive com a construção de unidades de saúde na sede e zona rural;

c) ampliação e modernização do sistema de saneamento como instrumento de promoção da saúde e da preservação do meio ambiente, inclusive a implantação de sistemas de abastecimento de água, construção de poços artesianos e recuperação de açudes e aguadas na zona rural do município;

d) promoção social e do trabalho, mediante desenvolvimento programas que concorram para a ampliação da oferta de emprego e renda;

e) segurança, justiça e defesa da cidadania, especialmente, na defesa dos direitos humanos e no combate à violência urbana e rural;

f) assistência à criança e ao adolescente, especialmente àqueles em risco social, criando núcleos assistenciais no interior do município e apoiando os já existentes, inclusive a construção de creches;

g) redução do déficit habitacional através da construção e melhorias de Unidades habitacionais para a população carente da sede e zona rural;

h) ampliação dos programas de planejamento familiar e de prevenção da AIDS, inclusive com o desenvolvimento de campanhas publicitárias e de distribuição, na rede pública de saúde e de ensino, de contraceptivos masculinos e femininos e matérias informativas sobre os temas;

II – A ampliação e modernização da infra-estrutura econômica e reestruturação e modernização da base produtiva do município, com destaque para:

a) ampliação e melhoria do sistema de transportes;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

C.G.C. 00.434.708/0001 – 50

b) modernização seletiva da agropecuária, com ênfase para a recuperação das lavouras tradicionais praticadas no município, e apoio ao pequeno produtor rural;

c) desenvolvimento integrado da agroindústria ;

d) dinamização do comércio;

e) expansão e diversificação do turismo;

f) ampliação e garantia dos programas de eletrificação nas comunidades rurais e periféricas dos centros urbanos.

III – Desenvolvimento de uma política ambiental centrada na utilização racional e sustentável dos recursos naturais, e na garantia da qualidade do patrimônio natural do Município;

IV – Desenvolvimento institucional mediante a modernização e o fortalecimento das instituições públicas, o pleno uso da informática para melhoria do atendimento ao público e a profissionalização na Administração Pública Municipal;

V – O desenvolvimento de uma política tributária e fiscal de crescimento e o desenvolvimento das pequenas e microempresas do comércio, de serviços e da indústria no Município, voltada ao estímulo da geração de empregos.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – FUNÇÃO – o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II – FUNÇÃO “Encargos Especiais” – engloba as despesas em relação às quais não se possa associar um bem ou serviço a ser gerado no processo produtivo corrente, tais como: dívidas, ressarcimentos, indenizações e outras afins, representando, portanto, uma agregação neutra;

III – SUBFUNÇÃO – representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

IV – PROGRAMA – o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

V – ATIVIDADE – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

C.G.C. 00.434.708/0001 – 50

VI – PROJETO – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VII – OPERAÇÕES ESPECIAIS – as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob forma de bens e serviços;

VIII – RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – somatório das receitas tributárias, de contribuição, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidos a contribuição dos serviços para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada na Constituição Federal; e,

IX – DESPESA TOTAL COM PESSOAL – o somatório dos gastos de cada poder com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros do Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência;

Parágrafo 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação;

Parágrafo 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão detalhadas para especificar a finalidade, a localização física integral ou parcial das respectivas atividades, projetos e operações especiais, não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade das respectivas atividades, projetos e operações especiais e da denominação das metas estabelecidas;

Parágrafo 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função às quais se vinculam;

Parágrafo 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de Lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivas finalidades com indicação de suas metas, quando for o caso;

Parágrafo 5º - Serão computados no cálculo de receita corrente líquida os valores pagos e recebidos pelo Município em decorrência da Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996, e do Fundo previsto pelo Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;

Parágrafo 6º - A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades, adotando-se o regime de caixa;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

C.G.C. 00.434.708/0001 – 50

Parágrafo 7º - Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “outras despesas de pessoal”;

Parágrafo 8º - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 4º - A receita municipal será constituída:

- I – dos tributos de sua competência;
- II – das transferências constitucionais;
- III – das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha executar;
- IV – dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais;
- V – das oriundas de serviços executados pelo Município;
- VI – das cobranças de dívida ativa;
- VII – das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;
- VIII – outras rendas;

Parágrafo 1º - A discriminação da receita será de acordo com o estabelecido na Portaria da SOF/SEPLAN e alterações posteriores;

Parágrafo 2º - As receitas oriundas de fontes vinculadas não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades;

Art. 5º - Os orçamentos, fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando, a categoria econômica, os grupos de despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos, a seguir especificados:

- 01 – Poder
- 02 – Órgão
- 03 – Unidade Orçamentária
- 04 – Função
- 05 – Subfunção
- 06 – Programa
- 07 – Projeto, Atividade ou Operação Especial
- 08 – Categoria Econômica da Despesa
- 09 – Grupo de Despesa
- 10 – Modalidade de Aplicação
- 11 – Elemento de Despesa
- 12 – Fonte de Financiamento da Despesa ou Fonte de Recursos.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

C.G.C. 00.434.708/0001 – 50

Parágrafo 1º - A categoria de programação a que se refere este artigo corresponde a agrupamentos de funções, subfunções e programas mediante a utilização dos códigos constantes do anexo da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, com as alterações posteriores;

Parágrafo 2º - A categoria econômica e o grupo de despesa a que se refere este artigo correspondem a agrupamentos de elementos de despesa, mediante a utilização dos códigos constantes do anexo da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, com as atualizações posteriores;

Parágrafo 3º - As fontes de recursos que correspondem às receitas previstas constarão na lei orçamentária com código próprio que as identifiquem conforme a origem da receita;

Parágrafo 4º - No projeto de lei orçamentária, será atribuído a cada projeto, atividade e operação especial um código sequencial estabelecido pela Secretaria de Administração, órgão responsável pela elaboração da referida lei.

Art. 6º - As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos e atividades;

Art. 7º - Os orçamentos, fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e órgãos, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 8º - O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2005 que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I – texto da lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;
- III – anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e despesa na forma definida nesta Lei;

Parágrafo 1º - os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição Federal;

II – evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III – resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por categoria econômica e origem dos recursos;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

C.G.C. 00.434.708/0001 – 50

V – receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo categorias econômicas, conforme o anexo da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VI – receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de acordo com a classificação constante do anexo III da Lei n.º 4.320 de 17 de março de 1964 e suas alterações;

VII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo o Poder e Órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VIII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo a função, programa e grupo de despesa;

IX – programação referente a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, em nível de órgão, detalhando fonte e valores por categoria de programação;

X – fonte de recursos por grupos de despesas;

XI – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhado por atividades, projetos e operações especiais, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras;

XII – Nos orçamentos fiscal e da seguridade social a apropriação da despesa far-se-á por unidade orçamentária e seu programa de trabalho, segundo a classificação funcional programática, expressa por categorias de programação em seu menor nível, indicando para cada uma:

I – o orçamento a que pertence;

II – a categoria econômica e o grupo de despesa a que se refere, obedecidos os seguintes títulos:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais

Juros e Encargos da Dívida

Outras despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas;

Amortização da Dívida Pública;

Outras Despesas de Capital;

Parágrafo 2º - as categorias de programação de que trata o “caput” deste artigo serão identificados por projetos e atividades.

Parágrafo 3º - Os títulos referidos no inciso II deste artigo correspondem a agrupamentos de elementos de despesa;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

C.G.C. 00.434.708/0001 – 50

Parágrafo 4º - O Poder Executivo, tendo em vista a melhoria da execução e controle orçamentários, poderá indicar outras unidades orçamentárias, inclusive os fundos especiais instituídos legalmente;

XIII – A classificação da receita e despesa, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, obedecerá ao esquema adotado pela União, podendo ser detalhada pela Secretaria de Finanças, para fins de melhor evidenciar os recursos e a programação governamental do Município;

Art. 9º - Somente serão incluídas na proposta orçamentária dotações para atender às despesas com operações de crédito contratadas ou com autorizações legislativas concedidas até a data do encaminhamento à Câmara Municipal do projeto de Lei pertinente, salvo de referentes a dívida mobiliária municipal;

Art. 10º - Na programação de investimentos da administração pública direta e indireta, além do atendimento às prioridades e metas estabelecidas na forma da lei, observar-se-ão as seguintes regras:

I – a destinação dos recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, neste caso, se sua duração compreender mais de um exercício:

a) as situações de calamidade pública, inclusive aos créditos com esta destinação, abertos ou reabertos, de acordo com o que dispõe o art. 161, § 2º e 3º da Constituição Estadual;

b) excepcionalmente, aos programas de investimentos, inclusive os projetos integrados, cuja exata apropriação, em termos dos respectivos elementos de despesas, não possa ser definida previamente;

Art. 11º - As receitas diretamente arrecadadas e vinculadas a órgãos, autarquias, fundos, fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público, serão destinadas;

I – prioritariamente, ao atendimento de suas necessidades referentes a pessoal e encargos sociais, pagamento de juros, encargos e amortização da dívida e a contrapartida prevista em contrato e convênio;

II – aos custeios administrativos e operacional, assim como à programação de investimentos e inversões financeiras, após atendidas integralmente as despesas referidas no inciso anterior.

Art. 12º - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Pública direta e indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados inclusive com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados por órgãos ou entidades a que pertencer o servidor ou por aqueles onde estiver em exercício.

Art. 13º - A Secretaria de Finanças estabelecerá limites para elaboração da proposta orçamentária anual, observada a estimativa de receita do Município e tendo em vista o equilíbrio fiscal.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE INHAMBUPE
C.G.C. 00.434.708/0001 – 50

Art. 14º - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo e órgãos do Poder Executivo encaminharão à Secretaria de Finanças, por meio de correspondência protocolada, até 20 de julho de 2004, suas respectivas propostas orçamentárias, observados os parâmetros e objetivos nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto neste artigo autorizará ao Poder Executivo, pela Secretaria de Finanças, a definir e elaborar as propostas das unidades faltosas, inclusive a do Poder Legislativo.

Art. 15º - O Poder Legislativo, na elaboração de sua proposta orçamentária, observará os limites de gastos previstos na Emenda Constitucional n.º 25, de 14.02.2000, DOU de 15.02.2000, em vigor a partir de 01.01.2001.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 16º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2005 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 17º - O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir a programação constantes de propostas de alterações do Plano Plurianual, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 18º - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 19º - Na programação da despesa não poderão ser:

I – Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II – Incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III – Incluídas despesas a título de investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167º, § 3º, da Constituição; e,

IV – Transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE INHAMBUE
C.G.C. 00.434.708/0001 – 50

Seção II

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 20º - O Orçamento Fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da administração direta, autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 21º - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município, inclusive seus fundos, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 22º - Para fins do disposto no “caput” do artigo 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder a 60(sessenta por cento), referente aos percentuais da receita corrente líquida, observados os limites estabelecidos na forma da LRF- Lei de Responsabilidade Fiscal a que se refere o art. 169 da Constituição.

Art. 23º - A repartição dos limites globais, não poderá exceder os seguintes percentuais, conforme estabelece o art. 9º, inciso III da Lei Complementar 101/2000:

- I – 6%(seis por cento) para o Poder Legislativo; e,
- II – 54%(cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Art. 24º - No exercício de 2005, observado o disposto no art. 169 da Constituição, fica autorizado nesta Lei, a criação de cargos ou alteração na estrutura de carreira de pessoal a qualquer título, pelos órgãos da administração direta e indireta, a concessão de vantagem ou aumento de remuneração e a admissão de servidores, com o seguinte condicionamento, se:

- I – existirem cargos vagos a preencher, demonstrados em tabela;
- II – houver vacância, após 31 de agosto de 2004, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;
- III – Se houver necessidade de ampliação do quadro de servidores;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE INHAMBUPE
C.G.C. 00.434.708/0001 – 50

IV – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e ,

V- forem observados os limites previstos no artigo anterior.

Art. 25º - As dotações para atendimento das despesas com a admissão de pessoal sob regime especial de contratação, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, serão alocados em atividades específicas, incluídas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais para esta finalidade.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 26º - A lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após anulação de despesas em valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.

Art. 27º - O Município atualizará a sua legislação tributária para adequá-las às normas federais e estaduais.

Parágrafo 1º - A atualização a que se refere este artigo, implicará na revisão e regularização do Código Tributário Municipal.

Parágrafo 2º - As alterações previstas neste artigo, também implicarão na modernização da máquina fazendária com o objetivo de aumentar a arrecadação própria, a produtividade e evitar a sonegação fiscal.

Parágrafo 3º - Os esforços para incremento da arrecadação se estenderão à administração e a cobrança da dívida ativa.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28º - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar 101/00.

Parágrafo 1º - A dívida pública consolidada, conforme dispõe o art. 1º, parágrafo 1º, III, da Resolução nº 40 do Senado Federal, compreende o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de lei, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12(doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE INHAMBUPE
C.G.C. 00.434.708/0001 – 50

crédito, que embora de prazo inferior a 12(doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

Parágrafo 2º - A dívida consolidada líquida, compreende a dívida pública consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

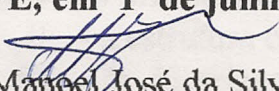
Parágrafo 3º - O endividamento líquido do município até o final do décimo quinto exercício financeiro, contado a partir do encerramento do exercício financeiro de 2001, não poderá exceder a 1,2(um inteiro e dois décimos) vezes a Receita Corrente Líquida, conforme determina o art. 3º III da Resolução nº 40 do Senado Federal.

VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29º - Se o Projeto de Lei Orçamentária anual não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2004, a programação dele constante poderá ser executada, durante o primeiro mês do exercício, até o limite de 12(doze) avos do total do orçamento, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

Art. 30º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE INHAMBUPE, em 1º de junho de 2004.


Manoel José da Silva
Presidente


Jeziel Batista Santos
Secretário